



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de agosto de 2022

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1
DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	1
DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	1
DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	2
DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo: 11/2022
 Matrícula: Não existe matrícula do imóvel
 Natureza do imóvel: (X) privado – () público – () origem pública e privada
 Legitimado: Antônio de Souza Nogueira

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Trata-se de requerimento formulado pelo legitimado Antônio de Souza Nogueira, devidamente qualificado, postulando a instauração formal da regularização fundiária e com o requerimento vieram documentos.

Conforme parecer social emitido pela Assistente Social foi indeferido ao legitimado o processo de regularização pela REURB-S, sendo que este processo de regularização será pela REURB-E. O procedimento não possui irregularidades ou nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processo administrativo da REURB.

Houve a apresentação de memorial descritivo, projeto de regularização do imóvel assinado pelo RT responsável, e ainda houve a regular notificação de todos os confrontantes do imóvel a ser regularizado, sem a presença de qualquer oposição a este procedimento de regularização.

Quanto ao ocupante do imóvel, que se encontra devidamente identificado nos autos, devidamente vinculado à unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, aos quais concedo habite-se simplificado ante a ausência de risco ao ocupante e à flexibilização de exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes

regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos, na forma do art.3º, §1º, do Decreto nº. 9.310/2018.

Verifico que não foi realizado pelo Município a constatação da estabilidade das construções existentes na unidade regularizada, hipótese em que o beneficiário poderá solicitar a averbação da construção por mera notícia, indicando a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.72 do Decreto Federal nº. 9.310/2018

Diante do exposto, declaro concluído este procedimento de regularização fundiária por interesse social – REURB-E, nos termos do art.40, da Lei nº. 13.465/2017 e art.37 do Decreto nº. 9.310/2018. Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, a título de legitimação fundiária, apresentando-a, mediante requerimento, ao Cartório de Registro de Imóveis.

Publique-se, nos termos do art.21, inciso V, do Decreto nº. 9.310/2018 e art.31, inciso V, da Lei nº. 13.465/2017.

Lamim, 12 de agosto de 2022.
 João Odeon de Arruda
 Prefeito Municipal Interino

Naiara Cristina de Souza
 Responsável pela Regularização Fundiária
 Nomeada pela Portaria nº. 106/2021

Processo Administrativo: 14/2022
 Matrícula: Não existe matrícula do imóvel
 Natureza do imóvel: (X) privado – () público – () origem pública e privada
 Legitimado: Humberto Gonçalves de Almeida

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Trata-se de requerimento formulado pelo legitimado Humberto Gonçalves de Almeida, devidamente qualificado, postulando a instauração formal da regularização fundiária e com o requerimento vieram documentos.

Conforme parecer social emitido pela Assistente Social foi deferido ao legitimado o processo de regularização pela REURB-S. O procedimento não possui irregularidades ou nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processo administrativo da REURB.

Houve a apresentação de memorial descritivo, projeto de regularização do imóvel assinado pelo RT responsável, e ainda



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de agosto de 2022

houve a regular notificação de todos os confrontantes do imóvel a ser regularizado, sem a presença de qualquer oposição a este procedimento de regularização.

Quanto ao ocupante do imóvel, que se encontra devidamente identificado nos autos, devidamente vinculado à unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, aos quais concedo habite-se simplificado ante a ausência de risco ao ocupante e à flexibilização de exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos, na forma do art.3º, §1º, do Decreto nº. 9.310/2018.

Verifico que não foi realizado pelo Município a constatação da estabilidade das construções existentes na unidade regularizada, hipótese em que o beneficiário poderá solicitar a averbação da construção por mera notícia, indicando a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.72 do Decreto Federal nº. 9.310/2018.

Diante do exposto, declaro concluído este procedimento de regularização fundiária por interesse social – REURB-S, nos termos do art.40, da Lei nº. 13.465/2017 e art.37 do Decreto nº. 9.310/2018.

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, a título de legitimação fundiária, apresentando-a, mediante requerimento, ao Cartório de Registro de Imóveis.

Publique-se, nos termos do art.21, inciso V, do Decreto nº. 9.310/2018 e art.31, inciso V, da Lei nº. 13.465/2017.

Lamim, 15 de agosto de 2022.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

Naiara Cristina de Souza
Responsável pela Regularização Fundiária
Nomeada pela Portaria nº. 106/2021

Processo Administrativo: 15/2022
Matrícula: Não existe matrícula do imóvel
Natureza do imóvel: (X) privado – () público – () origem pública e privada
Legitimada: Adriana Judite Vigiani de Almeida

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Trata-se de requerimento formulado pela legitimada Adriana Judite Vigiani de Almeida, devidamente qualificada,

postulando a instauração formal da regularização fundiária e com o requerimento vieram documentos.

Conforme parecer social emitido pela Assistente Social foi deferido a legitimada o processo de regularização pela REURB-S.

O procedimento não possui irregularidades ou nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processo administrativo da REURB.

Houve a apresentação de memorial descritivo, projeto de regularização do imóvel assinado pelo RT responsável, e ainda houve a regular notificação de todos os confrontantes do imóvel a ser regularizado, sem a presença de qualquer oposição a este procedimento de regularização.

Quanto ao ocupante do imóvel, que se encontra devidamente identificado nos autos, devidamente vinculado à unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, aos quais concedo habite-se simplificado ante a ausência de risco ao ocupante e à flexibilização de exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos, na forma do art.3º, §1º, do Decreto nº. 9.310/2018.

Verifico que não foi realizado pelo Município a constatação da estabilidade das construções existentes na unidade regularizada, hipótese em que o beneficiário poderá solicitar a averbação da construção por mera notícia, indicando a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.72 do Decreto Federal nº. 9.310/2018.

Diante do exposto, declaro concluído o procedimento de regularização fundiária por interesse social – REURB-S, nos termos do art.40, da Lei nº. 13.465/2017 e art.37 do Decreto nº. 9.310/2018.

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, a título de legitimação fundiária, apresentando-a, mediante requerimento, ao Cartório de Registro de Imóveis.

Publique-se, nos termos do art.21, inciso V, do Decreto nº. 9.310/2018 e art.31, inciso V, da Lei nº. 13.465/2017.

Lamim, 12 de agosto de 2022.
João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

Naiara Cristina de Souza
Responsável pela Regularização Fundiária
Nomeada pela Portaria nº. 106/2021

Processo Administrativo: 16/2022



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de agosto de 2022

Matrícula: Não existe matrícula do imóvel
Natureza do imóvel: (X) privado – () público – () origem pública e privada
Legitimado: Maurício Eustáquio Nogueira Reis

Lamim, 15 de agosto de 2022.
João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

Naiara Cristina de Souza
Responsável pela Regularização Fundiária
Nomeada pela Portaria nº. 106/2021

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Trata-se de requerimento formulado pelo legitimado Maurício Eustáquio Nogueira Reis, devidamente qualificado, postulando a instauração formal da regularização fundiária e com o requerimento vieram documentos.

Conforme parecer social emitido pela Assistente Social foi deferido ao legitimado o processo de regularização pela REURB-S. O procedimento não possui irregularidades ou nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processo administrativo da REURB.

Houve a apresentação de memorial descritivo, projeto de regularização do imóvel assinado pelo RT responsável, e ainda houve a regular notificação de todos os confrontantes do imóvel a ser regularizado, sem a presença de qualquer oposição a este procedimento de regularização.

Quanto ao ocupante do imóvel, que se encontra devidamente identificado nos autos, devidamente vinculado à unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, aos quais concedo habite-se simplificado ante a ausência de risco ao ocupante e à flexibilização de exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos, na forma do art.3º, §1º, do Decreto nº. 9.310/2018.

Verifico que não foi realizado pelo Município a constatação da estabilidade das construções existentes na unidade regularizada, hipótese em que o beneficiário poderá solicitar a averbação da construção por mera notícia, indicando a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.72 do Decreto Federal nº. 9.310/2018.

Diante do exposto, declaro concluído este procedimento de regularização fundiária por interesse social – REURB-S, nos termos do art.40, da Lei nº. 13.465/2017 e art.37 do Decreto nº. 9.310/2018.

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, a título de legitimação fundiária, apresentando-a, mediante requerimento, ao Cartório de Registro de Imóveis.

Publique-se, nos termos do art.21, inciso V, do Decreto nº. 9.310/2018 e art.31, inciso V, da Lei nº. 13.465/2017.